

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPENSA DOS ADVOGADOS NOS JUIZADOS
ESPECIAIS CIVEIS ESTADUAIS**

ORIENTANDA: CAMILA DO ESPÍRITO SANTO KAGUEYAMA

ORIENTADORA: PROF^a Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA
JUNHO/ 2021

CAMILA DO ESPÍRITO SANTO KAGUEYAMA

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPENSA DOS ADVOGADOS NO JUIZADOS
ESPECIAIS CIVEIS ESTADUAIS**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário Uni- Goiás, como pré-requisito para a
obtenção do título de bacharel.

Professora Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA
JUNHO/2021

CAMILA DO ESPÍRITO SANTO KAGUEYAMA

DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPENSA DOS ADVOGADOS NO JUIZADOS
ESPECIAIS CIVEIS ESTADUAIS

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS no dia 15 de junho de 2021.



Professora Ma. Evelyn Cintra Araújo (Orientadora)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Professora Esp. Pollyana do Nascimento Santos (Examinadora)
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que permitiu que eu chegasse até aqui. Aos meus pais, minha avó, minhas irmãs e minha madrinha que sempre me incentivaram e não mediram esforços para minha formação.

Aos meus amigos e colegas pelo companheirismo e suporte nos momentos de dificuldades, aos funcionários da ilustre instituição que sempre dão o seu melhor pela educação.

Por último, agradeço a minha professora e orientadora Ma. Évelyn Cintra Araújo, que no exercício de sua profissão me incentivou e serviu de inspiração para que eu chegasse até aqui e querer ir muito além.

Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda parte”
(Montesquieu)

SUMÁRIO

RESUMO	06
INTRODUÇÃO	06
1 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	7
1.1 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 9099\95	10
1.2 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS	10
1.2.1 Da informalidade e simplicidade	10
1.2.2 Da oralidade	11
1.2.3 Economia processual e da celeridade	12
2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA	12
2.1 HISTÓRIA DA ADVOCACIA	12
2.2 A ADVOCACIA NO BRASIL	14
2.2 DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ADVOGADOS	14
3 DA IMPORTÂNCIA DOS ADVOGADOS NOS JUIZADOS	16
3.1 PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS E A CELERIDADE PROCESSUAL	16
3.2 OBRIGATORIEDADE DE ADVOGADOS NOS JUIZADOS	16
4 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA LEI 9099\95	17
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPENSA DOS ADVOGADOS NO JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS ESTADUAIS

CAMILA DO ESPÍRITO SANTO KAGUEYAMA¹

RESUMO

O presente trabalho visa abordar os problemas decorrentes da não obrigatoriedade de representação por advogados nos Juizados Especiais Cíveis de forma uniformizada. Uma consequência advinda da inconstitucionalidade não detectada pelo legislativo que afeta os próprios princípios da Lei 9099\95. Dessa forma partindo da análise prática e constitucional, será discutido a relevância do advogado nesses processos, de uma perspectiva que mostra as desvantagens dentro do direito privado, e a contribuição para a morosidade do judiciário, nos casos de ausência da defesa técnica. Será utilizada metodologia dedutiva concomitantemente a metodologia exploratória bibliográfica para nortear este trabalho.

Palavras Chave: Constitucionalidade; Princípio; Defesa Técnica; Advogado.

ABSTRACT

KAGUEYAMA, Camila do Espirito Santo Kagueyama. "The unconstitutionality of dismissal of lawyers in special civil courts State". Scientific Article, 2020. ___f. Course Completion Work presented to the Uni-Goiás University Center, under the guidance of Professor, Ma. Évelyn Cintra Araújo as a partial requirement to obtain a bachelor's degree in Law. Goiânia, 2020.

The present work aims to address the problems arising from the non-obligation of representation by lawyers in special civil court in a uniform manner. A consequence resulting from the unconstitutionality not detected by the legislature that affects the very principles of Law 9099\95. Thus, starting from the practical and constitutional analysis, the relevance of the lawyer in these cases will be discussed, from a perspective that shows the disadvantages within private law, and the contribution to the slowness of the judiciary, in cases of absence of technical defense. Concomitant deductive methodology will be used.

Keywords: Constitutionality; Principle; Technical Defense; Lawyer.

INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis foram instituídos com a finalidade de desafogar a justiça comum, uma estratégia de diminuir a morosidade do judiciário e solucionar as lides

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Goiás UNI-GOIÁS E-mail: camilakagueyama@hotmail.com

que fossem de menor potencial. Criado pela Lei 9.099\95, é jungido de princípios e especificidades da justiça especial, que serão vistos ao decorrer do presente estudo.

Dentro de suas singularidades, em âmbito cível está a dispensa de assistência por advogados nas causas que não ultrapassem o valor de vinte salários mínimos (art.9 §2 da Lei 9099\95). Existe a possibilidade de que uma das partes seja assistida por advogado e a outra não, a lei dispõe que nesses casos o juiz deverá alertar as partes da conveniência de patrocínio de advogados.

Nesse viés, abre-se uma discussão da (in)constitucionalidade da dispensa de assistência, o objeto desse estudo tem como cerne os princípios de igualdade, do devido processo legal e do direito à ampla defesa, além daqueles que são a base da Lei 9099\95. Ademais, torna-se indispensável a exposição do *jus postulandi* para esclarecer a problemática que existe acerca da capacidade postulatória dentro do que foi mencionado.

Dessa forma, avaliando a solução de conflitos por meio dos juizados, será visto como a ausência de defesa técnica ataca aos princípios constitucionais, e como afeta negativamente no andamento dos processos, fugindo assim da ideia de agilidade que deveria ser atendida efetivamente.

Para o devido fim, será analisado a atual situação dos juizados e como a ausência dos advogados afeta os princípios legais da constituição, que em consequência protela as lides, sem resolve-las efetivamente não atendendo seu verdadeiro fim.

1 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Decorrente de uma determinação constitucional, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram criados, conforme o previsto no art.98, inciso I da Constituição Federal de 1988. Inicialmente, eram conhecidos como Juizados de Pequenas Causas, diferenciando-se da justiça comum, com princípios norteadores particulares para o seu regular funcionamento.

Art. 98.A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988)

Em um primeiro momento a Lei nº 7.244/84 criava os Juizados de Pequenas Causas, ressaltando que se tratava de um momento delicado de uma pós-ditadura militar, o legislativo buscava restaurar a imagem de um Estado de Direito, e isso só era possível através de uma tutela efetiva dos direitos. O foco era a conciliação e mediação dos “pequenos conflitos”, que por muitas vezes não chegavam ao conhecimento do poder judiciário, por serem considerados de menor importância ou até mesmo pela dificuldade dos litigantes em ter acesso à justiça.

Sendo assim, é possível notar que seu surgimento não foi provido com o objetivo de desafogar a crise do judiciário, mas sim resgatar a credibilidade da justiça perante os cidadãos. (VHOSS,2012). Seguindo esse liame, os ritos processualistas que eram sinônimos de morosidade foram substituídos por princípios que prometiam a solução dos casos com maior celeridade e com formalidades reduzidas que possibilitassem, qualquer cidadão capaz de ingressar e conduzir a própria ação.

Tais fatos corroboravam para a criação de uma lei que tivesse maior abrangência das consideradas “pequenas causas”, com uma aspiração à resolução de conflitos, em 1982 o Rio Grande do Sul despontava como pioneiro nas experiências com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, o que facilitou a aprovação da referida lei.

Não representavam órgãos estatais e baseavam-se na informalidade para solução de conflitos de forma pacífica, com resultados animantes e uma aprovação pública relevante, formava-se uma comissão de juristas que ficariam responsáveis pela criação do anteprojeto da primeira lei que introduziria esse novo modelo de órgão:

Com base no sucesso dessas empreitadas, aproveitando-se da opinião pública favorável, o Governo Federal, através do Ministério da Desburocratização, comandado pelo Ministro Hélio Beltrão, resolveu reunir uma comissão de juristas dedicados a elaborar um anteprojeto de lei capaz de introduzir no sistema judiciário brasileiro um novo modelo de órgão judicial. (ROCHA, 2016, p. 27)

Com a criação dessa comissão, houve um intervalo de apenas dois anos até que em 1984 a Lei nº 7.244 fosse promulgada.

A prática virou lei, mas continua coerente com suas ideias iniciais, e os Juizados aproximam-se daqueles em função de quem surgiu a ideia do acesso à Justiça. A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95) ocorreu sob a inspiração da referida Lei nº 7.244/84 (Juizados de Pequenas Causas), objetivando desafogar o contingente crescente de demandas judiciais brasileiras, trazendo mais eficiência e eficácia à válida experiência do Juizado Informal. (MAGALHÃES, 2009, p. 2).

Dada à promulgação do novo ordenamento e o advento da Constituição Federal de 1988 que dispunha sobre a criação de Juizados Especiais, surge a Lei 9099/95 que revogava

tacitamente a lei anterior, não era mais chamado de Juizado de Pequenas Causas, surgia os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

1.1 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 9099/95

Antes de falar nas inovações que acompanhavam a Lei dos Juizados Especiais, é válido ressaltar que o legislador visava desburocratizar o acesso à justiça e torna-la acessível para todos, melhorando o ordenamento pré-existente.

Ainda que os Juizados de Pequenas Causas estivessem dando resultados positivos, existia uma oportunidade de melhora do sistema que dentro de um panorama nacional traria mais resultados. Nesse sentido, a primeira mudança surge com nome que foi substituído por Juizados Especiais, tendo em vista que o termo “pequenas causas” foi trocado por “menor complexidade”.

Uma das maiores surpresas contidas na Lei 9.099/1995 foi a revogação expressa da Lei 7.244/1984 (art. 97). De fato, na época, a visão prevalente era que Juizados Especiais, regulados em razão da matéria, e Juizados de Pequenas Causas, regidos pelo valor, eram órgãos diferentes.[17] Isso ocorre porque nem todas as causas de pequeno valor são simples e nem todas as causas simples são de pequeno valor. (ROCHA, 2019)

Além da mudança formal, a competência foi ampliada, estabelecendo que as causas poderiam chegar ao teto de 40 (quarenta) salários mínimos. Sendo obrigatória a representação por advogados nos casos que ultrapassem os 20 (vinte) salários mínimos.

Outra mudança relevante foi a normatização de aplicação dos princípios dispostos no Art.2 da Lei 9099\95, o art. 13 preconiza que desde que os princípios estejam sendo respeitos e não fuja ao disposto, fica dispensado maiores formalidades e o ato processual é considerado válido. Sua redação consiste em: Art. 13, cuja redação é a seguinte: “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.”

Os processos de execução sofreram inovação com a exclusão de custas e honorários advocatícios desde que não demonstrada má-fé da parte. Com o foco na conciliação, essa é considerada como audiência obrigatório, sendo realizada instrução e julgamento apenas nos casos em que se entender por sua extrema necessidade.

1.2 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS

Antes de adentrar aos princípios específicos da lei estudada, faz-se mister esclarecer a importância dos referidos dentro do ordenamento jurídico. O Direito que deve possibilitar à justiça baseia-se em princípios gerais que auxiliam na garantia de seu objetivo, uma lei sem bases principiológicas corre o risco de ser falha na prestação jurisdicional.

Segundo a doutrina de Hans Kelsen (1995, p. 248.) o ordenamento jurídico pode ser visualizado como um complexo escalonado de normas de valores diversos, no qual cada norma ocupa uma posição intersistêmica, formando um todo harmônico, com interdependência de funções e diferentes níveis normativos. Nessa linha de raciocínio, uma norma só será válida acaso consiga buscar seu fundamento de validade em uma norma superior, e assim por diante, até que se chegue à norma última, que é a norma fundamental. (Apud. TOVAR, 2015, p.2).

Obedecendo à Carta Magna, os princípios nasceram com o objetivo de efetivar o papel dos Juizados dentro da sociedade, com primazia no bem estar social. A Lei 9099\95 normativa esses princípios dados sua importância. Vejamos a redação: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

1.2.1 Da informalidade e simplicidade

Conhecido pelas formalidades e ritos elaborados, o judiciário transmitia uma imagem de órgão burocrático e de difícil acesso, nessa celeuma surge os princípios da informalidade e da simplicidade que é a quebra de formalidades excessivas e dificultosas, ou seja, são a representação da desburocratização do Judiciário.

À aplicação dessas duas premissas impedem a decretação de nulidade de atos em casos que fujam a formalidade, mas mantenham a legalidade do ato. São os que garantem a simplicidade linguística e procedimental para que todas as partes possam compreender, com ênfase nas que não possuem advogados. O doutrinador Felipe Rocha (2016, p.50-51) ressalta a importância da aproximação processual das partes, o que só é possível com a aplicação da combinação principiológica apresentada.

[...]parece-nos que o legislador pretendeu enfatizar que toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada de modo a ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado. Seria, assim, a simplicidade uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico.

Outro aspecto não menos relevante é que à supressão de alguns atos processuais não incidem na sua extinção, aqueles que optarem por seguir o rito original não são prejudicados em suas demandas.

Os princípios da simplicidade e informalidade revelam a nova face desburocratizadora da Justiça Especial. Pela adoção destes princípios pretende-se, sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. A fusão destes princípios justifica-se em virtude de a simplicidade ser instrumento da informalidade, ambos conseqüências da instrumentalidade das formas. (PISKE, 2011, p 1)

É evidente que essa concepção conserva os autos do processo e garante maior celeridade e acessibilidade jurisdicional aos que procuram o judiciário. Ou seja, ocorre uma redução material de formalidades que facilitam o entendimento do processo.

1.2.2 Da oralidade

O princípio da oralidade vai além de uma dispensa de formalidade, é a aproximação do magistrado com as partes, não significa o fim da documentabilidade, apenas sua simplificação. Baseia-se no uso da palavra falada sem a elitização jurídica que dificulta a compreensão dos litigantes.

É visível sua aplicação nas audiências em que o Juiz conduz a audiência se comunicando diretamente com as partes e redigindo no termo, apenas os detalhes essenciais para as garantias processuais. O diálogo direto produz representa o imediatismo de contato com o magistrado.

[...] Sobre o princípio da oralidade (...) poderíamos dizer que sua acentuada adoção (...) apresenta ainda uma outra grande vantagem que poderíamos chamar de “ordem psicológica”, as partes tem a impressão de exercer, elas mesmas, uma influência decisiva no deslinde da demanda, resultando, em contrapartida, no melhoramento da imagem do judiciário perante os jurisdicionados [...].(TOURINHO, 2005, p.74)

Tendo consciência de que o juiz terá esse contato direto, é possível a criação de uma preliminar de mérito sem mais delongas, se assim entender, os documentos já anexados e as provas orais produzidas tornam-se suficiente para a sentença. É diante desse contexto que torna possível o resguardo dos outros princípios, como o princípio da economia processual e da celeridade.

1.2.3 Economia processual e da celeridade

Almejando o melhor desfecho do processo com a redução de custas processuais, o princípio da economia presa pelo gasto mínimo de recursos monetários, tendo em vista que não há recolhimento de custas processuais em sede de Juizados Especiais Cíveis, uma vez comprovada a boa-fé.

A gratuidade da Justiça, que em regra aplicada nesse ordenamento, é uma das garantias de acesso à justiça, tendo em vista que muitas vezes as partes não possuem recursos para arcar se quer com advogados, quicá com custas e emolumentos. E ainda em relação a essa situação, vale mencionar que por se tratar de valores consideravelmente baixos, o gasto com custas seria inviável.

Pelo princípio da economia processual entende-se que, entre duas alternativas, se deve escolher a menos onerosa às partes e ao próprio Estado. Sendo evitada a repetição inconsequente e inútil de atos procedimentais, a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual. (PISKE, 2011, p 1)

Logo, esse microsistema segue a lógica de que um dispêndio financeiro tanto estatal quanto particular, seria inconsistente com o próprio propósito.

O princípio da celeridade nasce da combinação de todos os fundamentos supracitados, considerado muitas vezes como o principal, no entanto é chamada atenção para o fato de que a celeridade deve ser acompanhada da qualidade na resolução das demandas.

Tem-se por celeridade, a relação de agilidade do sistema e do andamento do processo. Cabe salientar a ligação da celeridade com a duração razoável do processo, a primeira está conectada da simplicidade dos atos isolados, enquanto a segunda diz respeito ao tempo em aberto do processo, que o descumprimento de qualquer uma das duas refletiria a falha em preservar os outros fundamentos basilares.

2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA

2.1 HISTÓRIA DA ADVOCACIA

Um das profissões mais antigas do mundo, a advocacia surge na sociedade como instrumento social, com prelúdio documentado na Grécia Antiga. Apesar de não possuir uma data que demarque o surgimento dessa profissão tão importante, podemos apontar alguns marcos históricos que sugerem sua existência.

O berço da dialética e da retórica, a Grécia praticava o Direito de forma diferente da atual, que possui vertente romana, no entanto é um equívoco ignorar sua importância para o desenvolvimento do que se é praticado no mundo jurídico contemporâneo. Nesse diapasão, (GLOTZ, 1980, p. 209), relata que tal negação é uma censura a transição do direito, “[...] no fundo, censura-se a um direito em período de transição [...]” (*apud* MARCO, 2009, p. 245).

Ainda que, voltado a filosofia, as discussões na acrópole revelavam a valorização da defesa de ideias, logo nos casos de intimação para responder à algum comportamento conflitante com as normas gregas, era usual que os próprios cidadãos formulassem suas defesas perante os chamados juízes da época, os julgamentos eram dramáticos, quase uma peça teatral para comover os que estavam ali presentes.

Daí nasce uma figura que podemos referenciar como advogado, eram os chamados logógrafos.

O querelante que não se sente à altura de preparar, sozinho, o seu discurso, encomenda-o a um profissional, um logógrafo, e o decora; mas nem um nem outro o confessa. Aliás, o réu e mesmo o acusador podem pedir ao tribunal que os ajudem ou substituam amigos com maior facilidade de expressão; essa autorização raramente é recusada, exigindo-se apenas que o advogado (*synêgoros* ou *súndikos*) não cobre o serviço. (GLOTZ, 1980, p. 201)

Apesar das origens advocatícias serem atenienses, o doutrinador Luiz Lima Langaro (1996) enfatiza que foi em Roma o lugar de individualização e autonomia científica da referida, dando origem ao processo legal que temos atualmente, a oratória dramática é substituída pela escrita fundamentada legalmente

Surge no período romano as primeiras escolas de direito que explanavam como funcionava o direito e o seu processo, o que profissionaliza aqueles que tinham intenção de levar suas lides aos tribunais, apesar na não obrigatoriedade de um “advogado”, sua contratação passou a ser mais usual, por não se tratar mais de discursos convincentes, eram regras e trâmites a serem seguidos. (DURANT, 1971)

Passado por mutações ao longo do tempo, a função de advogado só foi condicionada à juramento especial na época de São Luís- Rei da França (1215-1270), concluído pelo seu filho, Felipe III. Passava, então, a ser submetido a uma deontologia, o que formalizava a profissão (COSTA, 2002).

Não há dúvidas sobre a relevância dos patronos na história da humanidade, sua função social será discutida nas seções seguintes, remontando sua importância na defesa daqueles que não possuem o conhecimento jurídico para se defender diante uma lide que é levada ao judiciário, ou até mesmo atos administrativos que precisam de uma orientação adequada.

2.2 A ADVOCACIA NO BRASIL

Antes de apontar a previsão constitucional da advocacia na Carta Magna, é essencial entender as razões que levaram a uma citação direta na lei mais importante dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Durante o período colonial, os profissionais obedeciam às Ordenações Filipinas, que estabeleciam regras rigorosas para o exercício da profissão, dada a importância de sua atuação.

Com as ordenações, especialmente nas Filipinas, o ritual para o exercício da advocacia foi exigindo maiores rigores. Com isso, o indivíduo somente poderia advogar ali, se fosse probo, falasse a verdade e emitisse, com franqueza, sua opinião, características que se exigiam do profissional dentre outras. As ordenações traziam várias regras, especialmente sobre a responsabilidade civil do advogado. (FONTANA, 2007, p.8)

No ano de 1843 foi fundado o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, que inspirou a fundação da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1930 pela aplicação do art.17 do Decreto nº 19.408/30.

Art. 17. Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, e aprovados pelo Governo

Instituído na era Vargas e vigente com a promulgação do Estatuto dos Advogados, conforme a Lei 8.906, de 4 de abril de 1994, a advocacia passava a ser regida por um órgão especial que representaria toda a classe advocacia. Estabelecendo regras e direitos que tornassem o exercício profissional possível com as devidas proteções relacionados a atividade.

2.3 DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ADVOGADOS

De acordo com a Lei 8.906, de 4 de abril de 1994, a capacidade postulatória é capacidade técnica para atuar em juízo, conferida pela OAB, mediante prova eliminatória. É a autorização para ser pessoa competente a promover atos dentro de um processo, nos casos em que só se existe capacidade civil, é necessária a nomeação de um procurador competente para o exercício dos trâmites.

Conforme o art.1º e 3º da Lei 8.906/30, fica evidente a exclusividade em regra da capacidade postulatória, diz se em regra pois há exceções, dentre elas a matéria de discussão do presente trabalho.

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a ~~qualquer~~ órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. [...]

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A capacidade postulatória está atrelada a função social da advocacia, o profissional não fica engessado em construir um discurso belo que seja convincente como na Grécia Antiga, são minuciosidades processuais que precisam da análise do advogado, para a formulação teses e ações que realmente atendam seus clientes.

O exercício de representar alguém juízo como seu procurador, é de enorme importância para garantir o acesso integro à justiça, pois uma oratória boa não é suficiente para o gozo pleno da prestação jurisdicional, um discurso frente ao juiz togado é diferente de um júri. (AGUIAR, 2009)

Apesar do uso e costume, a legislação é predominante para o exercício do direito, logo se faz necessário o conhecimento técnico para que a parte não seja prejudicada, concomitante a isso, a Constituição Federal Brasileiro prevê a indispensabilidade dos advogados para à administração da justiça. “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

3 DA IMPORTÂNCIA DOS ADVOGADOS NOS JUIZADOS

3.1 PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS E A CELERIDADE PROCESSUAL

É inegável a minuciosidade do sistema jurídico brasileiro, mesmo no microsistema dos Juizados que é regido pelo princípio da simplicidade. Nesse sentido, verifica-se uma desigualdade processual naquelas lides em que uma das partes não é assistida por advogado, acarretando na prolação de duração do processo.

É válido lembrar que os advogados são intimados via diário de justiça de qualquer ato que precisem manifestar, enquanto as partes sem representação de defesa técnica dependem do serviço de correios e do comparecimento pessoal na Secretaria para qualquer manifestação, o que aumenta a morosidade e gasto do judiciário.

Estabelecendo o paralelo entre os números de processo impetrados com representação de advogado e o número de processos em que ocorre o *jus postulandi*, obteve-se os seguintes resultados: do total de processos analisados subjetivamente, dos 50% que tiveram advogado - em 40% destes, os desfechos foram considerados com êxito, e apenas 10% sem êxito. Dos 50% restantes, em que aparece a figura do *jus postulandi* - 30% não obtiveram êxito, por deixarem perecer direitos e valores aos quais eram visíveis aos olhos do operador do direito, e 20% foram concluídos com êxitos. (ALCANTARA E OLIVEIRA, 2011, p. 261).

A presença de advogados evita a perda de prazos e garantem maior objetividade em suas manifestações para o devido andamento. Nessa senda, vemos um crescimento em massa na quantidade processos nos Juizados, com a falsa propaganda de celeridade, pessoas sem conhecimento técnico e sem tempo para cuidar da própria lide, abarrotando o sistema. A exceção do *jus postulandi* afeta o cidadão e o sistema que o atende.

3.2 OBRIGATORIEDADE DE ADVOGADOS NOS JUIZADOS

A legislação prevê que nos casos em que o valor ultrapasse os 20 (vinte) salários mínimos é obrigatória a representação processual por advogados, ou o legislador concebeu que a complexidade seria determinada por valor quando não estivessem fora da competência do juizado, vejamos que uma execução de taxa condominial pode ensejar em uma possível penhora do imóvel, desde que esteja dentro do teto dos juizados, é inconcebível dizer que não risco processual nessa situação se a parte executada não possuir advogado.

Ainda nessa linha, o art. 41 da Lei 9099/95 prevê a obrigatoriedade da assistência de advogados para interposição de recurso, independentemente do valor da causa, se a

ausência de advogado é pautada em facilitar o acesso à justiça, tal restrição demonstra que só é possível alcançar o objetivo do judiciário, quando o advogado estiver presente.

Existe um conflito principiológico entre os artigos 9 e 41 da referida lei, o recurso que poderia ser evitado caso houvesse a representação adequada desde o início da ação, deixa sedimentado o entendimento de que o advogado exerce papel fundamental para garantir o devido processo legal.

4 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA LEI 9099\95

É sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo discutido nesta pesquisa; no entanto, não é um entendimento pacífico, *data vênia* aos nobres julgadores, a decisão foi um desserviço ao judiciário e falhou ao tentar facilitar o acesso à justiça que fosse efetiva, criando mais uma ilusão legislativa sem efetividade no campo social. A exceção criada ao art.133 da Constituição Federal, além de abrir brechas para outras inconstitucionalidades, não analisou a verdadeira situação dos Juizados, o que pode ser visto no voto do Ministro Relator Maurício Corrêa na ADI nº1539:

Verifica-se, assim, a explícita razoabilidade da norma, pois admitiu que o cidadão pudesse, pessoalmente, acionar a jurisdição cível nas causas de pequeno valor, sem maiores complicações e transtornos, o que justifica, em nome desse princípio, a dispensa da presença do advogado (ADI 1539, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2003, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-03 PP-00398)

No entanto, ao citar o princípio da norma infraconstitucional de razoabilidade, ofendeu diretamente a princípio da ampla defesa e do devido processo legal, tendo em vista que o próprio texto constitucional arguiu a indispensabilidade dos advogados à administração da justiça, considerando elemento essencial garantidor da ordem jurídica.

Ao analisar a constitucionalidade de uma norma é preciso avaliar os requisitos formais e materiais de sua criação, para que não ocorram equívocos, nessa celeuma a falta da devida análise prejudicou a isonomia e ampla defesa, remonta-se ao fato que uma decisão só é justa se fornecido todos os elementos necessários para sua tomada, requisito dificilmente alcançado quando não se tem uma defesa técnica que use dos instrumentos legais para fase probatória, exemplo disso é preliminar de nulidade na justiça comum nos casos em que haja audiência de instrução sem a presença de advogado.

Mesmo nos Juizados, o arcabouço processual deve ser protegido, para que o resto do sistema funcione plenamente, quando uma das partes não é assistida por advogado, não há que se falar em isonomia, pois fica limitada ao conhecimento geral das normas. A própria Carta Magna faz menção ao contraditório e ampla defesa em seu art. 5º, inciso LV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ao colocar todos os cidadãos em pé de igualdade, a Suprema Corte anulou a existência das diferenças sociais, principalmente as de poder econômico e de escolaridade que os Juizados enfrentariam ao atender quem entrasse com alguma demanda. Podendo impor um acordo injusto em audiência preliminar, ou ainda ir para fase de instrução sem o devido preparo que proporcione a clareza dos fatos.

O relator fez menção ao *jus postulandi* do habeas corpus, ignorando o caráter emergencial e de natureza diferente do processo civil, a comparação infeliz prejudica o próprio judiciário, atolando os juizados com causas que poderiam ser resolvidas de forma extrajudicial se tivessem a assistência de um advogado e seriam mais bem analisadas além de ajudar na celeridade processual, ao ignorar a importância destes profissionais, houve uma vulgarização dos juizados, causando congestionamento de processos que por vezes são extintos pela falta de representação técnica.

Outro ponto para declarar a constitucionalidade da norma foi o argumento de que nem todas as pessoas possuem condição de contratar um advogado, no entanto vê que se preocupou apenas com o acesso ao judiciário, o que é distinto do acesso à justiça, ademais é dever de cada Estado proporcionar os meios de defesa a quem pretenda ingressar com ação por meio da defensoria pública.

O advogado defende muito além de um direito particular, possui papel social inestimável a seara jurídica e administrativa do país. Por todo exposto, e pela defesa da liberdade de expressão, defende-se a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9099/95 e da incontinência constitucional do acordo proferido na ADI 1539, aquele que sabe ler pode dizer a lei em voz alta, aquele que cumpre a função de advogado faz justiça com as palavras.

CONCLUSÃO

Considerando toda análise aqui exposta, a inconstitucionalidade e o desserviço da dispensa dos advogados nos Juizados Especiais Cíveis ficam evidentes. Foi arguido

preliminarmente a história desse microsistema e seus objetivos dentro do âmbito social, de forma a ficar cristalino sua importância para o bom funcionamento da solução de lides,

No entanto, o intuito dessa pesquisa, apesar de ser inegável o bom gerenciamento dos Juizados, foi mostrar a falha legislativa que influencia diretamente na morosidade e no ataque ao princípio da ampla defesa, podendo também se falar na disparidade de armas. Tendo em vista, que quando uma das partes não possui defesa técnica, esta se encontra em uma situação de desigualdade. Nesse sentido, é inegável a confusão realizada entre acesso ao judiciário e à justiça, a possibilidade de ingressar com uma ação de forma simplificada não significa que terá seu direito atendido.

A violação constitucional é tratada com base no art. 133 da Constituição Federal e no Estatuto dos Advogados que prevê a indispensabilidade dos advogados e as atividades restritas a esses profissionais. A representação por um profissional qualificado para aquele serviço é essencial a qualquer seara social, não há atividade que mereça ser desqualificada, dado respeito aos nobres julgadores, o Acórdão de improvido à ADIN nº1539, é um desrespeito à classe da advocacia que se dedica em busca da justiça.

A advocacia, apesar de ser discriminada e apedrejada pelo julgamento popular, busca incessantemente pela justiça, pela aplicabilidade da lei, ressalvo que o papel do advogado não é garantir vitória dentro dos conflitos, é ter sabedoria para ajudar seu cliente no que é melhor dentro da situação, o judiciário não é um palco para resolução de intrigas por imaturidade, partindo desse pressuposto um profissional ético, serve de filtro para demandas que só atolam o sistema, por fim destaca que quando ao buscar a aplicação de princípios infraconstitucionais, o legislador falhou em analisar a realidade fática e os princípios constitucionais basilares do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Samantha. Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; P. A *Mediação no Novo Código de Processo Civil, 2ª edição*. Grupo GEN, 2016.

BARBOSA, Rui. *O Dever do Advogado*. 1. Ed. São Paulo: Rideel, 2006.

BRASIL. Código Civil de 2002.(10 de janeiro de 2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilato.htm. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil(16 de março de 2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

CATALAN, Marcos Jorge. *Uma Abordagem Crítica à Luz Da Sua Princiologia*. Publicação Eletrônica TJPR. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/download/je/DOCTRINA/Uma_abordagem_%20critica.pdf Acesso em: 28 de setembro de 2020.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Elcias Ferreira da. *Deontologia Jurídica. Ética das Profissões Jurídicas*. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2002.

DUARTE, Paulo Roberto Pontes. JUIZADOS ESPECIAIS CIVÉIS: a indispensabilidade da assistência de um advogado é um direito processual constitucional do jurisdicionado? Ou um desserviço do próprio Estado ao limitar o exercício da advocacia nas causas de menor complexidade? 2008. Disponível em : <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54771/a-importancia-do-advogado-no-juizado-especial-cvel-e-a-relevancia-do-conhecimento-tnico-juridico> Acesso em: 01 de outubro de 2020

FARIA, Guilherme Henrique Lage e PAULA, Thiago Soares O JUS POSTULANDI PREVISTO NA LEI 9.099/95 À LUZ DO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL E DO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/3786> Acesso em: 29 de março de 2021.

FONTANA, Marcelo Brandão. *A HISTÓRIA DA ADVOCACIA E A FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO*, 2007. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/estudos/issue/view/31> Acesso em: 07 de março de 2021

GRECO, Leonardo. *Instituições de Direito Civil volume I.. 5ª ed.* – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LANGARO, Luiz Lima. *Curso de Deontologia Jurídica*. São Paulo (SP): Saraiva, 1996.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL. 2006. Disponível:
https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/paulo_lucon.htm Acesso em:28 de setembro de 2020.

MAGALHÃES, O. P. D. A. ABORDAGEM HISTÓRICA E JURÍDICA DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS AOS ATUAIS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS BRASILEIROS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2009. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-orianapiske-de-azevedo-magalhaes-pinto> .Acesso em: 02 Março 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O FUTURO DA JUSTIÇA: ALGUNS MITOS .2000. Disponível:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_36.pdf Acesso: 27 de setembro de 2020.

OLIVEIRA, Danuta Coelho e ALCÂNTARA, Dione Cardoso. A (IN)DISPENSABILIDADE DOS ADVOGADOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS: A EXPERIÊNCIA EM UM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TERESINA/PIAUI. 2011. Disponível em:
<https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/download/1087/872> Acesso em: 29 de março de 2021.

PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais.2011. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-orianapiske>
Acesso: 19 de novembro de 2020.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Juizados especiais cíveis: comentários à Lei N° 9.099 de 26 de setembro de 1995*. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 36

ROCHA, Borring, F. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática*. Grupo GEN, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves (Alice Bianchini; Luiz Flávio Gomes - C. *Col. Saberes do Direito 48 - Sistema dos Juizados Especiais*, , 1ªedição. Editora Saraiva.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95*. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 5ª ed. 2005.

TOVAR, Leonardo Zehuri. *O papel dos princípios no ordenamento jurídico*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6824>. Acesso em: 1 dez. 2020

VHOSS, T. B. Juizados Especiais Federais – dez anos Ampliação do acesso à justiça e os desafios a superar. Revista de Doutrina da 4ª Região - PUBLICAÇÃO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRF DA 4ª REGIÃO - EMAGIS, n. 48, Junho 2012.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e sociedade moderna*. São Paulo: Malheiros, 2005.

XAVIER, C. A. D. C. Juizados Especiais e o Novo CPC. Revista CEJ, Brasília, n. 70 Ano XX, p. 7-22, Setembro - Dezembro 2012.